



DECRETO NÚMERO 7092 DE 20 DE MAIO DE 2019.

“Dispõe sobre a demissão do servidor ALEONE GONÇALVES DOS SANTOS, detentor do cargo em provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, em virtude de sentença judicial transitada em julgado.”

DELICIO JOSÉ SATO, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei; e,

Considerando que o servidor público municipal Aleone Gonçalves dos Santos fora condenado pela prática do crime tipificado no art. 217-A, § 1º, do Código Penal, com pena de 08 (oito) anos de reclusão em regime inicial fechado, em Sentença Transitada em julgado, conforme Certidão de Trânsito em Julgado constante às fls. 59 (cinquenta e nove) do Processo SA/451/12, com data de 01 de julho de 2013;

Considerando que o artigo 39, caput e inciso I, da Lei Municipal nº 2995/2007, determina que o servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

Considerando que, determina o inciso I, do § 1º, do art. 41, da C.F.:

“Art. 41 – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. § 1º - O servidor público estável só perderá o cargo: I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado; ”

Considerando que o servidor público municipal, não fora anteriormente demitido no âmbito administrativo, vindo a ser condenado pela justiça criminal, a pena privativa de liberdade, em sentença transitada em julgado, deve ser demitido sim, pela autoridade administrativa, porque incide o art. 41, § 1º, I, da C.F. via DECRETO, sob pena do Administrador cometer crime de prevaricação ou condescendência criminosa (arts. 319 e 320 do Código Penal respectivamente e ato de improbidade), portanto, sem necessidade de ser instaurado PAD, porque isso não é juridicamente possível, diante da regra do art. 935 do Código Civil, de que não mais se questionará em outra instância o mesmo fato, quando na instância criminal já tiveram decididas a autoria e materialidades delitivas;

Considerando que determina o artigo 92, I, “b”, do Código Penal: **Art. 92 – São também efeitos da condenação: I – a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: b)** quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos:

Considerando que a pena imposta ao servidor supera a pena da alínea “b”, inciso I, do art. 92, do Código Penal Brasileiro, **DECRETA:**

Art. 1º Fica **DEMITIDO**, o servidor público municipal **ALEONE GONÇALVES DOS SANTOS**, portador do RG nº 27.063.893-3 SSP/SP, matrícula 454494, nomeado pela Portaria nº 256 de 10 de abril de 1995 e empossado pelo Termo de Posse nº 143 de 01 de março de 1995, para exercer o cargo de provimento efetivo de **Auxiliar de Serviços Gerais**.



Dec.: 7092/19

Fls.: 2-2

Art. 2º TORNA PÚBLICA, para os efeitos legais, **a demissão do servidor público municipal ALEONE GONÇALVES DOS SANTOS**, detentor do cargo em provimento efetivo de **Auxiliar de Serviços Gerais**.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 20 de maio de 2019.

DELCIO JOSÉ SATO
Prefeito Municipal

WANDERLEY SEBASTIÃO LEITE DE ARAÚJO
Secretário Municipal de Administração

Registrado e Arquivado nos procedimentos pertinentes, junto a Divisão de Acervos da Secretaria Municipal de Administração em 20 de maio de 2019.